



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº55/22

NEWSLETTER

A PROPÓSITO DE UMA DEFESA
EFETIVA E MATERIAL DA ZONA
FRANCA DA MADEIRA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

SUMÁRIO

Os argumentos apresentados por Portugal não são impressionantes no debate dos argumentos expendidos pela Comissão Europeia. No que respeita à definição das atividades, efetiva e materialmente, realizadas na Madeira, a defesa na recuperação dos auxílios de estado considerados ilegais e a definição referente ao Regime IV foram mesmo, em grande medida, infelizes, baseando-se numa lógica meramente jus-concorrencial para resolver um problema que é, essencialmente, de índole fiscal.



www.rfflawyers.com
Avenida da Liberdade, 136 – 3º e 4º (Receção)
1250-146 Lisboa • Portugal
Rua Eng.ª Ferreira Dias n.º 924
4100-241 Porto
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244



O Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), no âmbito do regime da Zona Franca da Madeira (ZFM), consubstancia um conjunto de incentivos, designadamente de natureza fiscal e, em termos internacionais, destaca-se pela diversidade das atividades que, no seu âmbito, se podem desenvolver, cobrindo operações de cariz industrial, comercial, marítimo e de serviços. O CINM aproveita as vantagens de Portugal enquanto plataforma de investimento de eleição no contexto europeu, a qual surge reforçada no atual contexto geoestratégico, onde a segurança e a localização são bem importantes para captação de investimento externo.

Em 2020, a Comissão Europeia comunicou a decisão final relativamente à sua investigação formal ao Regime III da ZFM, concluindo que o auxílio foi aplicado em Portugal de modo abusivo, por contrário às diretrizes europeias, quer em relação à contabilização do número de postos de trabalho, em que se deveria ter recorrido à metodologia do número de unidades de trabalho anuais, visando, sobretudo, que as situações de trabalho a tempo parcial

não fossem contabilizadas como correspondendo a um posto de trabalho (completo), mas, apenas, na proporção das horas trabalhadas, quem relativamente aos benefícios, os quais deveriam ter sido aplicados, unicamente, aos lucros gerados a partir de atividades, efetiva e materialmente, realizados na Região, motivo pelo qual pareceu também entender que também apenas deveriam ter sido considerados os postos de trabalho criados e mantidos na Madeira.

O Tribunal Geral da União Europeia, em sede do Recurso interposto pelo Estado português da Decisão da Comissão Europeia, validou, entretanto, esta posição da Comissão Europeia no que respeita às "atividades efetiva e materialmente realizadas na Madeira", reconhecendo, igualmente, que tal expressão não pode ser interpretada no sentido de visar atividades realizadas fora da Região Autónoma, mesmo que por sociedades registadas na ZFM.

Os argumentos que já foram apresentados por Portugal não são, porém, impressionantes no rebate dos argumentos expendidos pela Comissão Europeia. No que respeita à definição das atividades, efetiva e materialmente, realizadas na

Madeira, a defesa na recuperação dos auxílios de estado considerados ilegais e a definição referente ao Regime IV foram mesmo, em grande medida, infelizes. À semelhança da Comissão Europeia, basearam-se em lógica meramente jus-concorrencial para resolver um problema que é. Essencialmente, de índole fiscal, por, em primeira linha, estar em causa se tais atividades são efetivamente, ou não, sujeitas a tributação na Madeira (pois, caso contrário, a questão do benefício fiscal conferido por Portugal não se colocaria).

Nesta perspetiva, o “conceito” deverá - o que não aconteceu ainda - ser densificado de acordo com as normas e os princípios aplicáveis no âmbito da alocação de rendimentos em sede de direito fiscal internacional e de preços de transferência. E nestes o local de presença física de trabalhadores é, apenas, um dos dados que releva para a alocação, não sendo necessariamente o decisivo.

Importa, pois, que os agentes económicos se defendam, agora, com fundamentos diferentes nos meios ao seu dispor, incluindo a possibilidade da interposição de Recurso, contra tal decisão da Comissão Europeia, junto do Tribunal Geral da União Europeia, com fundamentos diferentes, ainda que

complementares dos que apresentou até aqui. De igual relevo é que, em defesa, também efetiva e material, da ZFM, o Estado Português interponha o competente Recurso da decisão do Tribunal Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Estamos, pois, em momento crucial para afirmar que a competitividade do sistema fiscal português e o atual regime da ZFM, apesar de alterado, mantém relevância para a Madeira, e para o nosso país, e que, no respeito das regras europeias relativas aos auxílios de estado, a sua continuidade e melhoria tem justificação real e efetiva, como se faz noutros regimes de incentivo fiscal europeus em que estas questões não se colocaram ainda.

Lisboa, 11 de novembro de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira
Advogado, sócio-fundador da RFF Advogados e antigo secretário de Estado do Assuntos Fiscais
www.rffadvogados.pt

(in Jornal Económico, 11/11/2022)